



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

**PARECER relativo à emenda nº 01 (0503829)**

**PROCESSO Nº: 118.00517/2022-96**

	<p>Cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), altera o caput e o § 3º do art. 1º, o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014, revoga a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, a Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998, o inc. III do art. 7º e o art. 28 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014.</p>
--	---

### I. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda 01 ao PLCE nº 20/22 apresentada pelo Vereador Ramiro Rosário, alterando o caput do art. 5º e inserindo o inciso XIII no mesmo artigo.

O Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 20/22 cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), altera o caput e o § 3º do art. 1º, o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014, revoga a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, a Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998, o inc. III do art. 7º e o art. 28 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014.

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer 0470587, fez os seguintes apontamentos, cujo teor, reproduzimos excerto principal:

[...]

Da autonomia político-administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF) decorre a sua capacidade de autoadministração (arts. 8º, inc. III, e 9º, inc. I, da LOM), cabendo-lhe dispor, portanto, sobre a sua estrutura administrativa [art. 94, inc. IV e inc. VII, al. c), da LOM]. Nesse passo, ao versar sobre a criação de órgão público municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, inc. II, al. e), da CF, por simetria, e art. 94, inc. IV e inc. VII, al. c), da LOM].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 76, §2º, da Lei Orgânica do Município.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

Ao seu turno, a CCJ nos termos do parecer 0478669, da lavra do Vereador Cláudio Janta, concluí por não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição.

Foi apresentada a Emenda 01 (0503829), pelo Vereador Ramiro Rosário, tendo a relatoria restado ao signatário, por parte da CEDECONDH, haja vista que também relator do Plei (0468627).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A referida emenda pretende alterar o art. 5º da proposição original, acrescentando uma vaga à representação da Sociedade Civil, totalizando 13 (treze) representantes e seus respectivos suplentes.

Ainda, a emenda inclui o inciso XIII no art. 5º, determinando que a vaga extra criada será ocupada por indicação do Orçamento Participativo-OP.

A intenção do objeto da emenda é majorar a representatividade do povo, quem será afetado pelas deliberações do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU) a ser criado.

Assim, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão (art. 40, do Regimento Interno CMPA), destaca-se que a participação, no COMMU, de representante do Orçamento Participativo, democraticamente escolhido pela população, trata-se de elemento positivo à fiscalização de políticas públicas que afetam de modo direto a segurança urbana e os direitos humanos.

#### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **aprovação** da Emenda 01 tendo em vista a inexistência de óbice para sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador(a)**, em 13/03/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0519253** e o código CRC **7ABEA9B8**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 043/23** – CEDECONDH contido no doc 0519253 (SEI nº 118.00517/2022-96 – Proc. nº 0847/22 – PLCE nº 020/22), de autoria do vereador Conselheiro Marcelo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 05 de abril de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** da Emenda nº 01.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: Não votou.

Vereador Prof. Alex Fraga: Não votou.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 05/04/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0533108** e o código CRC **46C0B97B**.